



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.018598/99-97
Recurso nº : 121.270
Matéria : CSL – Anos: de 1996 a 1998
Recorrente : TROPICAL EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ- FORTALEZA /CE
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.129

MULTA DE OFÍCIO – ESPONTANEIDADE – ART. 7º, § 1º, DO DECRETO 70235/72 – O benefício previsto no art. 7º, § 1º, do Decreto 70235, cabe apenas no período ali previsto, e não há que se falar em nova fiscalização se em prazo inferior a 60 dias do termo de início da fiscalização tiver sido apresentada nova notificação, nem portanto em reabertura de prazo para a espontaneidade para pagamento do tributo com multa de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROPICAL EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10380.018598/99-97
Acórdão nº : 108-06.129

Recurso nº : 121.270
Recorrente : TROPICAL EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em que a recte. apenas pretende obter o reconhecimento do direito de recolher, sem a multa de ofício de 75%, a diferença declarada a menor de CSL, lançada relativamente aos períodos de 1996 e 1998.

Alega a recte., em suas razões de defesa (fls. 88/91) e recursais (fls. 109/113), que havia recebido termo de início de ação fiscal em 05.03.1999 (fls. 7 e 8), que se encerrou com o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, portanto, em 05.05.1999; e que, em 11.05.1999, recebeu novo termo de início de ação fiscal, que não estava prorrogando a anterior, mas iniciando nova fiscalização.

Sendo assim, o segundo termo fiscal deveria ter concedido à recte., novamente, o prazo de 20 (vinte) dias para que recolhesse os tributos e contribuições devidos com o benefício da espontaneidade, qual seja, a exclusão da multa, como prevê o art. 70, II, da Lei 9.532/97. Entretanto, após o decurso de apenas 8 (oito) dias, foi lavrado o autó de infração e imposta a multa de ofício.

A DRJ considerou que *"a ausência de qualquer ato escrito indicando a continuidade dos trabalhos, quando transcorridos sessenta dias da lavratura do último termo, não significa inépcia dos atos de fiscalização praticados para embasarem a exigência"*.

Às fls. 124/126 consta cópia da medida liminar concedida pela 3ª Vara da Justiça Federal do Ceará, pela qual a recte. restou desobrigada de efetuar o depósito recursal.

É o Relatório.



Processo nº : 10380.018598/99-97
Acórdão nº : 108-06.129

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Se transcorridos mais de 60 dias a contar do último termo de fiscalização, deve ser reaberto o prazo concedido pelo art. 70, II, Lei 9.532/97, para que, como afirma a recte., na abertura de nova ação fiscal devem-se garantir os mesmos direitos ao contribuinte que a anterior já encerrada pelo decurso de prazo.

Todavia, depreende-se dos autos que a recte. não entendeu os fatos como eles realmente ocorreram.

Verifica-se às fls. 7 e 8 que, realmente, o Termo de Início de Ação Fiscal foi recebido pela recte. em 05/03/99, que teve garantido os 20 dias de prazo previstos pela Lei 9.532/97.

Às fls. 9 consta Termo de Intimação recebido pela recte. em 03/05/99, que, *dando andamento à fiscalização iniciada em 05/03/1999*, solicita a apresentação de documentos.

Posteriormente, em 11/05/99 (fls. 10), foi a recte. novamente intimada a apresentar esses mesmos documentos. Depois de sua análise, foi lavrado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal em 28/05/99 (fls. 86), que culminou na imposição fiscal sob exame.

Ou seja, o documento de 11/05/99 não se refere ao início de uma nova ação fiscal, como pretende fazer crer a recte., mas à reiteração de intimação para apresentação de documentos tendo em vista ação fiscal já iniciada e a intimação anterior datada de 03/05/99 (antes dos sessenta dias previstos para a fiscalização concluir ou prorrogar os seus trabalhos).



Processo nº : 10380.018598/99-97
Acórdão nº : 108-06.129

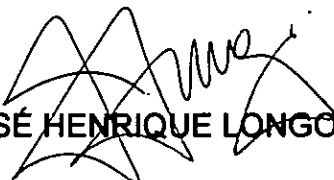
Assim, compartilho do entendimento do Julgador de origem, que bem percebeu que "... restando válida a primeira fiscalização e inexistindo uma segunda, alegada pelo contribuinte, o prazo de vinte dias determinado no artigo 70, inciso II da Lei nº 9.532/97 foi o concedido por ocasião do Termo de Início de Fiscalização, em 05/03/99, fruindo pacificamente sem ser utilizado pela empresa, que alegou falta de condições financeiras, à época, para liquidar suas pendências com o Fisco..." (fls. 101, grifou-se).

Mesmo porquê, o § 2º, do art. 7º, do Decreto 70.235/72, estabelece que "para os efeitos do disposto no § 1º (exclusão da espontaneidade), os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, **prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos**" (grifou-se).

Desse modo, é correto inferir que em 03/05/99, foi prorrogada por sessenta dias a ação fiscal iniciada em 05/03/99, por meio da intimação recebida pela recte., que fez menção a esse ato inicial. Assim, o auto de infração lavrado em 28/05/99 encontra-se em perfeita consonância com a legislação processual administrativa tributária, não merecendo reparos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000


JOSE HENRIQUE LONGO 